

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.263 - SP (2013/0214319-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a imposição de multa ao defensor em ação penal, em razão de sua ausência injustificada à audiência de julgamento.

Alega o recorrente a inconstitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 182-186 (e-STJ).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 200-202).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.263 - SP (2013/0214319-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.
2. O defensor dativo, na espécie dos autos, não justificou sua ausência à sessão do Tribunal do Júri.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, *CAPUT*, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 33.024/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015.)

Na espécie dos autos, o defensor dativo, ora recorrente, não justificou sua ausência à sessão do Tribunal do Júri.

Observe-se, ainda, que o valor da multa foi estipulado no mínimo legal – 10

Superior Tribunal de Justiça

(dez) salários-mínimos – não havendo o que reformar nesse sentido.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

